



Supremo Tribunal Federal

Doc.
001386

Of. nº 5990 /R

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25645

IMPETRANTE: Prática S/A Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários atual denominação de Ipanema S/A

IMPETRADA: Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência, nos termos do despacho cuja cópia acompanha este ofício, novas informações que especificamente esclareçam a aparente divergência caracterizada entre as "informações" e as "informações adicionais" prestadas neste feito, que deverão vir a este Tribunal acompanhadas de cópia, no que for pertinente à matéria destes autos, do OFÍCIO/CVM/PTE Nº 220, de 2005, referido nas informações originalmente prestadas de 24 de novembro de 2005.

Atenciosamente,

Ministro GILMAR MENDES
Relator

RQS Nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS	
Fls:	d
Doc:	3335

A Sua Excelência o Senhor
Senador DELCÍDIO AMARAL
Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos
Correios

138
139
mu

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 25.645-1 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
IMPETRANTE(S) : PRÁTICA S/A CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS ATUAL DENOMINAÇÃO DE IPANEMA S/A
ADVOGADO(A/S) : RICARDO HASSON SAYEG E OUTRO(A/S)
IMPETRADO(A/S) : COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO - CPMI DOS CORREIOS

DESPACHO: Verifico a existência de divergência relevante, no caso, caracterizada entre as "informações" e as "informações adicionais" prestadas neste feito, respectivamente, pela Presidência (fls. 128/130) e pela Sub-relatoria dos Fundos de Pensão da "CPMI dos Correios", naquilo que diz com a possível relação entre operações que teriam sido levadas a efeito pela impetrante face ao Banco Santander no período de 15 de março de 2000 a março de 2002 (referida como fundamento ao Requerimento nº 1.160, de 2005, apresentado àquela mesma CPMI) e o patrimônio do FUNDIÁGUA - Fundação de Previdência da Companhia de Saneamento do Distrito Federal: é que em ambas as manifestações da "CPMI dos Correios" trazidas aos autos consta como origem das correspondentes informações expediente da Comissão de Valores Mobiliários - CVM dirigida àquele colegiado investigatório parlamentar, mas enquanto nas informações apresentadas pela Presidência da CPMI aquele primeiro fato (operação da impetrante face ao referido banco privado) seria distinto ao segundo (operações da impetrante com o FUNDIÁGUA) - note-se que, ao transcrever informações a partir do mencionado expediente da CVM, os administradores "responsabilizados" em cada um dos casos são, à exceção de um único nome, manifestamente diversos -, nas "informações adicionais" da sub-relatoria específica os fatos seriam intrínseca e diretamente relacionados, ao argumento de que o "grupo" envolvido nas operações da impetrante face ao banco privado era composto, ademais, por "um fundo de investimento (...), um fundo de previdência ligado aos funcionários do departamento de saneamento do Distrito Federal e uma outra corretora, (...)" (grifamos).

Considerando a situação supra e antes de proceder a qualquer novo ato neste mandado de segurança, requisitem-se à Presidência da CPMI dos Correios novas informações que especificamente esclareçam a aparente divergência acima mencionada, que deverão vir ao Tribunal acompanhadas de cópia, no que for pertinente à matéria destes autos, do OFÍCIO/CVM/PTE Nº - 220, de

ROS Nº 03/2005 - 220
CPMI - CORREIOS

Fls: 02
Doc: 3335

13466
HCO
ccc

2005, referido nas informações originalmente prestadas em 24 de novembro de 2005.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2005.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator



RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	03
Doc:	3335